Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0100464-82.2023.5.01.0063

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2023
Valor da causa: R$ 1.559.559,26

Partes:

RECLAMANTE: RENATO MOREIRA DE LIMA ADVOGADO: VITOR SILVA KUPPER

RECLAMADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: Sandfredy Tavares Gurgel
ADVOGADO: NATALIA BECHARA VASCONCELOS
ADVOGADO: LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA
ADVOGADO: DENISE PASELLO VALENTE
ADVOGADO: MONA HAMAD LEONCIO
ADVOGADO: MARINA DE FREITAS MOTTA ALBERNAZ
TESTEMUNHA: ---------
TESTEMUNHA: ---------
TESTEMUNHA: ---------
TESTEMUNHA: ---------
TESTEMUNHA: ---------

RECLAMANTE: RENATO MOREIRA DE LIMA
RECLAMADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

RENATO MOREIRA DE LIMA, devidamente qualificada, propôs reclamação trabalhista em 22/06/2023, em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, também qualificada. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.559.559,26.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita, com documentos, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Houve produção de prova testemunhal, bem como foram colhidos depoimentos pessoais.

Encerrada a instrução, sem mais provas.

Razões finais escritas.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Como o contrato de trabalho formalizado entre as partes foi firmado antes, e perdurou após o advento da reforma trabalhista, o direito material aplicável levará em consideração a legislação vigente a cada época.

Informo que esta foi a tese fixada de forma vinculante no processo IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004, Incidente de Recursos Repetitivos – Tema nº 23, o qual dispõe: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos

contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência".

Já o direito processual aplicável é aquele em vigor quando do

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

ajuizamento da ação, em razão da teoria do isolamento dos atos processuais.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial se encontra nos moldes determinados pelo Art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, em face o princípio da simplicidade e informalidade que rege o processo do trabalho.

Nessa linha, não se vislumbra prejuízo a defesa em face da existência de ampla defesa. Tanto é assim, que a reclamada apresentou contestação quanto aos pedidos da inicial, evidenciando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Com base na principio da nulidade, suscito o art. 794 que dispõe que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes – o que não é o caso dos autos.

Não possuindo qualquer dos vícios descritos no Art. 330, caput e §1º, CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (Art. 769, CLT), rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Destaco, ainda, o art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018, do C. TST, no que concerne à estimativa e não liquidação pormenorizada de pedidos.

Ademais, registro que a exordial atribui valores às verbas postuladas.

Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A prescrição é instituto tem como escopo resguardar o princípio da segurança jurídica e pacificação social, trazendo estabilidade para as relações jurídicas. Atinge a pretensão do direito de exigibilidade do titular do direito material pela inércia após transcurso de interstício temporal legal.

No caso em questão, não há que se falar em prescrição total em relação à indenização por danos morais, suscitada pela ré, uma vez que as lesões narradas pelo possuem natureza sucessiva, renovando-se com periodicidade, ao longo do contrato, com novos acontecimentos mas sempre conectados a mesma causa, o que afasta a aplicação da prescrição total.

Assim, não se trata de discutir ato único e pontual, mas sim obrigações que se projetam no tempo e também que novamente surgem, o que afasta a pretensão de fulminação total do direito material invocado.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

REJEITO.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da presente Reclamação em 22/06 /2023, ACOLHO a prescrição quinquenal para declarar a inexigibilidade das pretensões porventura deferidas anteriores a 22/06/2018, de acordo com o Art.7º, XXIX, CRFB/88 e Art. 11, CLT.

Cabe, ainda, mencionar que o referido prazo prescricional deve considerar a suspensão de 141 dias prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 (suspensão correspondente ao período de 12/06/2020 a 30/10/2020), acrescentando-se tais dias em relação a data acima mencionada, em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus.

Não está sujeito ao prazo acima o pedido de declaração de vínculo de emprego ou outros de natureza declaratória, pois sobre tais não incide prescrição. Assim, rejeito a prejudicial quanto aos pleitos declaratórios.

DAS PROVAS DIGITAIS

Registre-se, ab initio, que a utilização de mídias digitais no processo judicial eletrônico deve observar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, notadamente as resoluções que disciplinam o Processo Judicial Eletrônico.

Nesse contexto, somente serão admitidos como prova os vídeos e arquivos audiovisuais inseridos diretamente nos autos pelo sistema PJe, em conformidade com as Resoluções do CNJ e do CSJT que regulamentam a matéria.

Assim, não serão considerados como prova válida links externos, tais como links de Google Drive, Dropbox, YouTube ou quaisquer outros serviços de armazenamento em nuvem, uma vez que tais arquivos não integram materialmente os autos eletrônicos, violam a integridade e a segurança do processo, além de estarem sujeitos a alteração, exclusão ou indisponibilidade a qualquer momento.

As provas audiovisuais válidas devem ser feitas mediante upload do arquivo diretamente no sistema PJe, observando os formatos e limites técnicos estabelecidos pelas resoluções regulamentares.

Observa-se ainda que esta Secretaria facultou o envio por email de mídias, havendo também provas anexadas no PJE mídias.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - RADIALISTA

Para o enquadramento sindical do empregado, é necessária a verificação da atividade preponderante da empresa como fator determinante, salvo o § 3º, do artigo 511 CLT que diz respeito à categoria profissional diferenciada.

Como regra, o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade predominante da empregadora e deriva de lei. Todavia, o citado parágrafo traz exceção ao prever a formação de categoria profissional diferenciada para aqueles empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT).

Registre-se ainda que o art. 2 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que regulamenta da profissão de Radialista, prevê o preenchimento de dois requisitos: ser empregado de empresa de radiodifusão (rádio ou televisão) e exercer uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º da lei, ou seja, atividades na área da administração, produção e técnica. Em relação à área , o art. 4º, §1º limita a abrangência apenas às atividades especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

Nessa mesma linha dispõe o decreto no 84.134, de 30 de outubro de 1979, também no art. 4, trazendo ainda anexo com funções que se incluem nas atividades e os setores referentes a profissão de radialista. Em tais critérios, encaixa-se a parte autora.

Em sentido similar, elucide-se a jurisprudência abaixo:

> ENQUADRAMENTO SINDICAL. RADIALISTA. Em sendo evidenciado nos autos que os objetivos sociais da ré se encontravam abrangidos pelas atividades descritas no artigo 3º, parágrafo único, Lei nº 6.615/78, e, ainda, que o autor desempenhava função de Operador de Câmera, atividade prevista no Decreto nº 84 .134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78, resta demonstrado o enquadramento da empregadora, por equiparação, como empresa de radiodifusão e do autor como radialista. Portanto, são aplicáveis ao contrato de trabalho havido entre as partes as normas atinentes à referida categoria. (TRT-1 Recurso Ordinário Trabalhista: 0100211-22 .2020.5.01.0024, Relator.: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 08/05/2024, Sétima Turma, Data de Publicação: DEJT)

A ré não contesta o enquadramento como radialista.

É incontroverso que a reclamada é empresa de radiodifusão e que o autor desempenhava funções inseridas no quadro anexo do Decreto regulamentador, no setor de produção. Todavia, a aplicação das normas coletivas deve observar a base territorial da prestação de serviços.

Diante do exposto, reconheço o enquadramento do autor como radialista, aplicando-se a legislação específica da categoria.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirma que o autor que, no cargo contratado de Coordenador de Produção, era responsável pela produção e transmissão dos programas que atuava, desempenhando eventualmente locução. Ocorre que, para além de tais funções contratuais, alega que também atuava como Produtor Executivo, sendo diretamente responsável por definir os horários de entrada e saída dos demais integrantes da equipe, gerir projeto e supervisionar a utilização dos recursos empregados nos programas.

A reclamada nega a narrativa da exordial.

Vejamos.

Há configuração de acúmulo de função, quando o empregado realiza conjunto de atribuições típicas de cargo distinto para o qual foi contratado, tratando-se, ainda, de fato constitutivo de direito, cabendo ao Reclamante o encargo probatório (art. 373, I, do CPC c/c art. 818, I da CLT).

Nos termos do art. 444 da CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho. Nessa linha, o art. 456

da CLT que dispõe que: “A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.”

Contratado o empregado, a função refere-se ao conjunto de atividades compatíveis com sua condição pessoal, devendo executar as tarefas que lhe forem atribuídas, sendo insuficiente o exercício de múltiplas tarefas apto a ensejar acúmulo de função, por se encontrar dentro do poder diretivo e do jus variandi patronal. O empregado é contratado para colaborar com a empregadora, podendo lhe ser determinadas várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado.

Não há impedimento que o trabalhador, dentro da jornada de trabalho, execute atribuições distintas, desde que compatíveis com as atividades para as quais foi originalmente contratado.

Nessa linha, entende esta Magistrada que é necessário que haja o aumento qualitativo das atribuições enseja acúmulo de função, e não apenas quantitativo de atribuições realizadas, para que assim seja configurada tarefa extraordinária ao pactuado no contrato. O acréscimo salarial torna-se devido quando as tarefas realizadas pelo obreiro mostram-se de maior complexidade e sem correlação com a função para o qual fora contratado – o que não se verifica na situação dos autos.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

Nesse sentido, elucide-se a jurisprudência abaixo:

> RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES. ADICIONAL INDEVIDO. O fato de o empregado exercer várias tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a adicional salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Não há no ordenamento jurídico previsão para a contraprestação de várias funções realizadas para um mesmo empregador. Tal procedimento não resulta em alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT, mas, apenas, configura o exercício do jus variandi que é inerente à posição de empregador. Portanto, nas hipóteses em que as diversas tarefas não se mostram incompatíveis, mas, sim, relacionadas ao contrato de trabalho, não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de funções. (TRT-1 - ROT: 01001829120215010070, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 31/05/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-06-23)

O acréscimo salarial é devido quando constatado que as tarefas realizadas pelo obreiro mostram-se de maior complexidade e sem correlação com a função para o qual fora contratado, recebendo o empregado o mesmo salário, locupletando-se indevidamente a empregadora ante a ausência de correspondência entre as funções e a contraprestação (contrato sinalagmático) – o que não se verifica nos presentes autos.

No caso em questão, a prova oral produzida não confirmou a tese da inicial, não se desincumbindo do encargo. A testemunha da reclamada, Sra.---------- esclareceu que o autor atuava como "Produtor III" (Supervisor), sendo responsável por supervisionar frentes de produção e quadros específicos, reportando-se à gerência. Afirmou expressamente que o reclamante nunca exerceu as funções de gerência, exercida por ela ou as atribuições do cargo de produtor executivo, que existia na estrutura e era ocupado por outra pessoa.

Em relação à organização de orçamento, asseverou a mencionada testemunha a seguinte organização: “que o orçamento era separado por quadro, com ela administrando o macro do programa, e os supervisores (P3) gerenciando os orçamentos variáveis específicos dos quadros, como pedido de carro ou produção de arte”. Afirma também “que o reclamante nunca exerceu as funções de gerência dela, e sempre exerceu a mesma função de P3; que existia o cargo de "diretor de produção executiva" (hoje "produtor executivo"), acima do cargo dela, e que o reclamante nunca exerceu atribuições desse cargo; (...) que -------- exercia esse cargo na época;”.

O Sr. ----------, em sentido similar, também afirmou: “que o superior hierárquico imediato do reclamante era ---------, e depois ----------, os quais se reportavam a ----------, diretor artístico e autoridade máxima do programa; (...)que ---------- era a produtora executiva e superior ao reclamante, sendo responsável pela supervisão dos coordenadores e gestão da produção; (...)que se precisasse faltar, comunicaria seu superior imediato, e o reclamante avisaria ---------- ou ----------”.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

Ante a ausência de prova em sentido contrário, prevalece o registro formal do obreiro, conforme se verifica da ficha de anotações e atualizações da CTPS (id. d0dd297).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de adicional de acúmulo de função e reflexos.

DO CARGO DE CONFIANÇA

O ocupante de cargo de confiança é representante do empregador no serviço. Ele tem poder diretivo, coordena atividades e fiscaliza a execução delas. Gerentes, diretores e chefes de departamento ou de filial exercem esse tipo de cargo.

Para caracterização, há o critério subjetivo relacionado ao exercício efetivo de atividades de mando e gestão, bem como o critério objetivo referente à remuneração superior, conforme previsão do artigo 62, parágrafo único da CLT.

Assim, para o enquadramento do empregado no regime excepcional do art. 62, II, da CLT, exige-se a demonstração inequívoca do exercício de cargo de confiança com poderes de gestão compatíveis com os de empregador, além de remuneração diferenciada — superior à dos demais empregados subordinados.

Elucidem-se os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

> O suposto legal é que tais trabalhadores, por estarem investidos de parcela significativa do próprio poder empregatício, não se submeteriam, logicamente, a estrito controle de horários, sob pena de isso até mesmo inviabilizar o exercício precípuo de sua função de poder perante os demais trabalhadores. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 398)

Como a jornada de trabalho é livre de controle, o ocupante de cargo de confiança não tem direito a hora extra nem ao limite de oito horas de serviço por dia (artigo 62, inciso II, da CLT).

Em contrapartida, o salário, compreendendo a gratificação de função, deve ser igual ou superior ao salário básico acrescido de 40% do seu valor, cumprindo o critério objetivo. Se o percentual for menor, aplicam-se as normas gerais sobre duração do trabalho.

Nesse sentido, leciona Maurício Godinho Delgado:

> Quantificou, por fim, o novo texto normativo a

diferenciação salarial que deve existir entre o cargo/função de gerente e o cargo /função efetivo: pelo menos 40% de acréscimo salarial entre o 'respectivo salário efetivo' e o nível condizente com o cargo/função de gerente, considerada a gratificação de função, se houver. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1071).

Elucide-se também a jurisprudência abaixo:

RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE LOJA. 1. O inciso II do art. 62 da CLT excepciona, do capítulo alusivo à "duração do trabalho", "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". Logo, o cargo de confiança preconizado pelo comando consolidado suso mencionado, para afastar a percepção de horas extras, decorre não só do cargo de gerência exercido, mas do fato de o empregado ser um verdadeiro alter ego do empregador. 2. In casu, é incontroverso que a reclamante exerceu o cargo de gerente da loja como autoridade máxima. Com efeito, do que se infere do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, sem necessidade do seu reexame, o que seria vedado , consoante a Súmula nº 126 desta Corte Superior , não pairam dúvidas de que a reclamante era a autoridade máxima na loja, detendo poderes de mando e de gestão, administrativos e comerciais. Assim, uma vez que as funções desempenhadas pela reclamante eram as de maior responsabilidade dentro da loja, onde os outros empregados lhe eram subordinados, estando, por conseguinte, configurada exatamente a hipótese preconizada pelo art. 62, II, da CLT, tem-se que o Tribunal Regional, ao deferir à reclamante o pagamento de horas extras, ofendeu o referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 203989620155040521, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Não bastam meros títulos ou nomenclaturas do cargo, sendo necessário perquirir se o trabalhador, na prática, detinha poderes de mando, gestão e representação, como admitir e dispensar subordinados, aplicar sanções, autorizar pagamentos ou negociar em nome do empregador. A exclusão do controle de jornada, portanto, deve estar fundada em elementos fáticos robustos e não meramente formais.

Assim, além da quantificação remuneratória, faz-se necessária a demonstração da real autonomia do empregado para decisões relevantes no contexto empresarial.

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de cargo de confiança, por inexistência de ambos os requisitos.

O reclamante não recebia gratificação superior a 40%, conforme se extrai da ficha financeiro id. 6d1ecbf), não preenchendo os termos do art. 62, paragrafo único da CLT. Informou a testemunha, ainda: "não havia gratificação adicional além da remuneração;"

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

Conquanto o reclamante auferisse remuneração diferenciada em relação aos demais membros da equipe, não se vislumbra o pagamento destacado de gratificação de função superior a 40% do salário base, conforme exigência literal do parágrafo único do artigo 62 da CLT. A simples majoração salarial decorrente de promoção, sem a discriminação da gratificação específica que remunere a maior responsabilidade, não atende ao comando legal para fins de exclusão do capítulo da duração do trabalho.

Ademais, a prova oral produzida não corroborou a tese defensiva de que o reclamante detinha autonomia plena e poderes de gestão indispensáveis à configuração da fidúcia especial. Do relato da Sra. ---------- também não se extrai que o reclamante exercia cargo de confiança, possuindo apenas quatro subordinados: "que o reclamante tinha assistentes de produção como subordinados, em média quatro, dependendo dos quadros;" Ressalte-se que a ré se trata de uma empresa de grande porte e ter apenas quatro subordinados demonstra o não preenchimento do critério subjetivo.

Asseverou a testemunha ainda: "que as decisões de punição (suspensão, advertência, demissão) eram divididas com o RH e a gestão da produção, e o reclamante não podia aplicar sozinho (...) que o reclamante precisava de sua autorização para faltar ou alterar horários" .

Transcreva-se, por fim, trecho do depoimento do Sr. ---------: " que o reclamante, como produtor três /coordenador de produção, não podia aplicar punições aos assistentes ou auxiliares técnicos; que a escala dos assistentes e auxiliares técnicos era feita pelo produtor executivo com o coordenador de produção;"

Portanto, restou evidenciado que o autor, embora ocupasse função de coordenação técnica (Produtor III), estava subordinado à gerência de produção e à direção artística, não detendo autonomia para admitir, demitir ou punir formalmente subordinados sem o aval de superiores, tampouco possuía alçada financeira expressiva ou poderes de representação da empresa nem aplicação de punições.

Diante da ausência dos requisitos legais, afasto o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT. Sendo o autor radialista enquadrado no setor de produção, sua jornada legal é de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, nos termos do artigo 18, II, da Lei 6.615/78.

DA JORNADA. DOS DOMINGOS E FERIADOS.

Quanto à fixação da jornada efetivamente laborada, considerando a invalidação da tese de cargo de confiança e a ausência de controles de ponto, presume-se verdadeira a jornada da inicial, a qual, entretanto, pode ser elidida por prova em contrário.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

Nesse ponto, observo que a testemunha arrolada pelo autor, Sr. --------- Gomes, ouvida na condição de informante, não soube precisar com exatidão a rotina de horários do reclamante, notadamente no período pós-pandemia.

Note-se que ele afirma jornada referente a período prescrito, uma vez que informa que o reclamante batia ponto, sendo que a inicial e o autor em depoimento pessoal informam que a partir de 2018, o reclamante já não mais registrava frequência. Ademais, não consegue apontar jornada do autor, afirmando grande variabilidade no próprio horário em relação a período anterior a pandemia e, em relação ao período posterior, responde não ter conhecimento.

É o que se verifica da transcrição a seguir: “que acredita que essa flexibilidade não se aplicava ao reclamante, pois ele tinha controle de ponto; que antes da pandemia, trabalhava todos os dias presencialmente, com folga às segundas, sendo difícil precisar uma rotina devido à variedade do programa e viagens; que após a pandemia, a dinâmica alterou com o trabalho remoto, e não sabe o horário de trabalho do reclamante nesse período;”

Por outro lado, a testemunha da reclamada, Sra.-------, que trabalhou diretamente com o autor, apresentou depoimento mais próximo à realidade do autor acerca da dinâmica de trabalho da equipe de produção do programa "Domingão do Faustão".

Afirma: “que o reclamante não tinha horário de trabalho marcado, pois a partir de 2018, um CEO estipulou uma jornada "8 mais um" (oito horas de trabalho mais uma de descanso), o que fez com que todos no Faustão passassem a entrar às 13h, e o reclamante também seguia esse padrão, saindo entre 20h e 21h; que o intervalo durante a jornada era livre e flexível, dando em média uma hora; que aos domingos, no programa ao vivo, a jornada era fixa das 10h às 21h, com uma hora de intervalo; que trabalhava cinco dias na maioria do ano (terça a sexta e domingo), mas em períodos como "Show dos Famosos" (quatro meses), trabalhava seis dias, incluindo sábado, folgando só às segundas; que nos sábados, a jornada era entre 10h e 19h, com uma hora de almoço; que o reclamante fazia treinamentos de liderança esporadicamente;”

Todavia, durante por cinco meses durante a pandemia, houve alteração do horário e, depois com retomada das gravações, nova carga horária: “durante a pandemia (março a agosto de 2020, cerca de cinco meses), o programa parou de ser ao vivo e reprisou programas antigos, e a carga horária dela e do reclamante diminuiu pela metade; que na retomada das gravações, a carga horária continuou menor devido à redução de auditório e convidados, com cerca de seis horas aos domingos e quatro horas nos demais dias, e o reclamante também seguia essa carga horária reduzida até o final de 2020;”

Em relação aos FERIADOS, informa a testemunha: “que a maioria dos feriados era de folga, com gravação antecipada de programas para liberar a equipe;”. Assim, em face da ausência de especificidade dos feriados trabalhados na inicial e a prova testemunhal, julgo IMPROCEDENTE.

O regime de compensação de jornada previsto nos artigos 7º, XIII, da CF e §2º do artigo 59 da CLT, dispõe que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de modo que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Dispõe o § 5º do citado dispositivo celetista pela possibilidade de banco de horas semestral a ser pactuado por acordo individual escrito, com compensação dentro do período máximo de seis meses. E o §6º prevê compensação de jornada estabelecida por acordo individual, tácito ou escrito, a ser realizada de forma mensal.

Já o art. 611-A, I, da norma celetista, acrescido pela Lei nº 13.467 /2017, disciplina que não haverá necessidade de se respeitar as regras e limitações contidas no art. 59 e seguintes, quando a norma coletiva autorizar a adoção de sistema de compensação de jornada, inclusive na modalidade do banco de horas.

No caso, extrai-se dos autos pactuação de compensação de jornada semestral, conforme disposição normativa:

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Parágrafo primeiro: Será possível realizar a compensação das horas extras em até 6 (seis) meses da data de realização da mesma, podendo ser compensados atrasos, faltas e ausências não justificadas.

Todavia, ressalte-se norma coletiva aplicável ao caso de que as horas extras que ultrapassem o limite de duas por dia deverão ser necessariamente remuneradas, “in verbis”:

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Parágrafo quinto: As eventuais horas extraordinárias, ainda que por motivo previsto no parágrafo quarto acima, que venham a ultrapassar o limite de 2 horas extras, além daquelas dispostas em contrato de trabalho, aditivos, acordos ou ajustes de qualquer natureza entre empregador e empregado, serão necessariamente remuneradas, sendo vedada sua compensação.

Diante do exposto, fixo a jornada de trabalho do reclamante da seguinte forma:

1. Do início do contrato até fevereiro de 2020 e a partir de janeiro de 2021 até o final do contrato:

- Das 13h às 20h30, com 1h de intervalo, de terça a sexta;

- De 10h às 21h, com 1h de intervalo, aos domingos;

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

- Em quatro meses por ano, labor também aos sábados das 13h às 20h30, com 1h de intervalo;

1. De março a agosto de 2020: a jornada acima deve ser reduzida à metade, mantido 1h de intervalo;
2. Setembro até dezembro de 2020: considera-se que a jornada era de seis horas aos domingos e quatro horas de terça a sexta, cumprido o intrajornada;

Em relação ao adicional, deve-se observar a norma coletiva da categoria, a qual prevê no seguinte sentido (id. df2945e, id. 7a2b827 e id. 849bae5):

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão assim remuneradas:

a) 70% (setenta por cento) de acréscimo para as horas extras prestadas de segunda a sábado;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo para as horas extras prestadas nos domingos e feriados.

Logo, faz jus a parte autora ao pagamento de horas extras, com adicional normativo, consideradas estas as excedentes à 6ª hora diária e/ou à 36ª hora semanal, conforme jornada acima fixada, e reflexos em: RSR (de forma simples, até 20 /03/2023, nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST e, a partir de 20/03/2023, aplicável a tese vinculante do Tema nº 9 dos repetitivos do TST modulou efeitos para permitir reflexo da majoração do repouso decorrente da integração das horas extras habituais), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º e FGTS e multa de 40%.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser observados os parâmetros consagrados nas Súmulas 264 e 347, ambas do TST; a jornada acima fixada; o(s) adicional (is) normativos, exclusão dos dias não trabalhados; a evolução salarial do reclamante e o divisor 180.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA HONRA E DIGNIDADE.

O autor postula indenização por danos morais alegando ter sido vítima de "chacotas", apelidos pejorativos e exposição vexatória por parte do apresentador Fausto Silva, em rede nacional, incluindo insinuações sobre sua vida pessoal e comentários depreciativos, como o episódio do "Rap do Feio" e a confusão com um homônimo que processou a emissora.

Vejamos.

Dano moral é aquele que atinge direitos inerentes à

personalidade, suscetível de acarretar dor e sofrimento ao indivíduo. Consubstancia-se na afronta aos direitos inerentes à personalidade, com potencialidade de infligir mágoa e consternação ao indivíduo. Trata-se, portanto, de lesão a direitos de natureza extrapatrimonial, ensejando indenização compensatória nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88.

Verifica-se que dano moral é a lesão injusta e não provocada, sofrida por uma pessoa física ou jurídica que lhe afeta a intimidade, a moral, a honra ou a imagem. Qualquer ato que afete a honra e a boa-fama do empregado, ou que lhe fira a moral ou a intimidade podem dar ensejo a indenização, nos termos do art. 5º, V e X da CRFB/88 c/c art. 186 Código Civil Novo.

Tratando-se de fato constitutivo, cabia à parte autora o ônus de provar os danos apontados, em virtude do comando do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O empregador responde pelos atos de seus prepostos e tem o dever de manter um meio ambiente de trabalho sadio e respeitoso.

A prova oral produzida, inclusive o depoimento do informante Sr. --------- Gomes e da própria preposta, confirma que o autor era frequentemente alvo de interações e brincadeiras por parte do apresentador durante o programa ao vivo. Ainda que a defesa sustente haver relação de proximidade e amizade entre o reclamante e o Sr. Fausto Silva, tais fatos não elidem a responsabilidade da reclamada. Tal fator influencia no arbitramento, mas não elide a responsabilidade patronal.

Também não exime a ré do dever de manutenção de um meio ambiente equilibrado o fato do autor ter ou não apresentado reclamação formal.

Cumpre registrar que ainda funcionários com salário maiores que a média na estrutura empresarial permanecem subordinados, elemento definidor da relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT.

O trabalhador continua suscetível ao poder potestativo de dispensa do empregador, circunstância que reforça a assimetria característica da relação de emprego. O temor de perda do posto — natural em qualquer contrato laboral — é ainda mais acentuado quando o cargo envolve visibilidade, responsabilidade e pressão por resultados, não eliminando, portanto, a sujeição ao poder empregatício.

O poder diretivo do empregador não autoriza a exposição do empregado a situações humilhantes ou vexatórias, mormente em rede nacional de televisão. O fato de haver proximidade ou amizade fora do ambiente laboral não concede salvo-conduto para que, no exercício da função, o superior hierárquico ou o apresentador principal do programa exponha o subordinado, tecendo comentários sobre aparência física ("Rap do Feio"), vida pessoal ou com piadas de cunho depreciativo.

Ademais, frise-se a extensão da violação, quando tais ocorrem

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

em meio de comunicação de caráter nacional e em televisão aberta, a qual, pela abrangência, ganham repercussão incontrolável. Na mesma linha, a confusão com um homônimo que processou a emissora.

Tais fatos restaram comprovados, conforme vídeos anexados no PJE mídias, reportagens anexadas aos autos, além de se tratarem de fato público e notório (art. 374, I do CPC) e não restarem negados pela contestação.

Transcreva-se também trecho do depoimento do Sr. ---------: "que não tem ciência se o reclamante reclamou formalmente sobre o incômodo com as interações ou exibição de sua imagem, mas que algumas situações eram constrangedoras; que o reclamante comentava em alguns momentos quando a brincadeira era mais pesada; que o reclamante era reconhecido na rua e as cobranças do apresentador por vezes se personificavam através dele, gerando insatisfação pessoal; que houve um episódio em que -------- ligou para a esposa do reclamante para explicar que uma brincadeira tinha sido um mal-entendido;"

Ainda que como informante, este Juízo ressalta a credibilidade passava pelo depoente, restando comprovado, assim, que as brincadeiras por vezes extrapolavam o limite do razoável, causando abalo inclusive na vida privada do autor, com destaque ao seu casamento.

A subordinação jurídica impõe ao empregado posição de vulnerabilidade que muitas vezes o impede de reagir de imediato a tais ofensas, mormente quando partem da figura máxima do programa em que trabalha.

A relação pessoal não retira o caráter ilícito da conduta quando esta transborda os limites do razoável no ambiente de trabalho e atinge a esfera da dignidade do trabalhador perante o público e seus pares. A tolerância do empregado, nesse contexto, não pode ser interpretada como consentimento válido para a violação de seus direitos de personalidade, mas sim como ato de preservação do emprego.

Ainda que se diga que há proximidade entre o reclamante e o Sr. Faustão, não é tal fato que impede por tal fato que tenha havido abusos e certos exageros. A relação entre eles é fator a ser ponderado no arbitramento, mas não isenta a reclamada da responsabilidade.

Assim, reconheço a prática de conduta abusiva por parte da reclamada, através de seu preposto, configurando o dano moral. Contudo, o grau de proximidade entre as partes e a ausência de oposição expressa durante o contrato são fatores que, embora não isentem a reclamada da responsabilidade, devem ser ponderados no arbitramento do quantum indenizatório, para evitar o enriquecimento sem causa.

Pondera-se também que o reclamante também obteve benefícios com a visibilidade, o que, além de ser fato público e notório (art. 374, I o CPC), também foi afirmado pelo autor em depoimento pessoal: "que usava interações com Faustão em suas redes sociais para benefício profissional e de negócios."

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes das piadas e exposições vexatórias. Considerando a gravidade da ofensa (divulgação em TV aberta), a capacidade econômica da ofensora, a natureza do bem jurídico tutelado; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, com contrato de longa duração; a relação preexistente entre as partes e benefícios também extraídos pelo autor, arbitro a indenização por dano moral no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

DO USO INDEVIDO DA IMAGEM

O direito à imagem é autônomo e a violação não depende da prova de prejuízo financeiro ou de dano à honra, bastando a utilização não autorizada para fins comerciais (Súmula 403 do STJ, aplicável subsidiariamente). O contrato de trabalho do autor era para a função de Coordenador/Produtor, função de bastidores, e não de artista ou figurante.

A Constituição Federal, no artigo 5º, X, protege a imagem das pessoas, como um bem jurídico específico, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil, no art. 20, também disciplina a proteção à imagem.

Tal prerrogativa possui natureza personalíssima e encontra proteção expressa no art. 5º, X e XXVIII, “a”, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade da imagem e prevê indenização pelo uso indevido ou pela exploração econômica não autorizada – como no caso em questão.

No âmbito das relações de trabalho, a utilização da imagem do empregado exige consentimento específico, sendo ilícita a apropriação patronal que extrapole o âmbito estritamente necessário à execução do contrato. A reclamada não anexa contrato ou pacto com o autor, no qual este consinta com a exibição da sua imagem, sendo intrínseca a atuação da ré e a obtenção de lucros.

O réu se beneficiava diretamente com a participação e exibição do autor, com fins econômicos. O reclamante frequentemente aparecia em programas televisivos vinculados à reclamada, com evidente finalidade de divulgação e lucratividade, o que, inclusive, elevava o engajamento e a visibilidade da empresa, revelando inequívoca exploração econômica da imagem, sem autorização específica e remuneração correlata. As aparições eram utilizadas como estratégia de fortalecimento da ré, ampliando a exposição pública do trabalhador muito além do escopo contratual, o que reforça a violação ao conteúdo protegido.

O direito de imagem, ademais, não se presume renunciado, tampouco pode ser considerado tácita ou genericamente transferido. Eventual autorização, para ser válida, deve ser livre, específica, destacada e temporariamente delimitada, não podendo ser interpretada de forma extensiva. A utilização posterior ou diversa daquela consentida importa violação do direito fundamental, ensejando reparação moral e material, se configurada exploração econômica.

A exploração econômica da imagem — seja em campanhas

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

publicitárias, divulgações institucionais, redes sociais corporativas, material promocional ou qualquer meio de circulação pública — somente se legitima mediante autorização expressa e individualizada, e, quando houver finalidade comercial, mediante contraprestação pecuniária própria, distinta do salário, por se tratar de direito autônomo e protegido – o que inexistiu no caso..

A ausência de autorização ou o uso abusivo configura violação ao patrimônio moral da pessoa trabalhadora, sendo irrelevante o grau de notoriedade do empregado ou eventuais alegações de inexistência de prejuízo concreto, pois a simples exposição indevida caracteriza afronta à esfera de autodeterminação individual.

Tais exibições, além de incontroversas e de constituírem fato público e notório (art. 374, I, do CPC), encontram-se comprovadas nos autos pelos vídeos e fotos. Nessa linha, informa o Sr. ---------: "sua imagem era exibida durante algumas programações", bem como a Sra --------: "outros produtores na mesma posição do reclamante também eram mencionados pelo Faustão, mas a interação do reclamante era mais frequente devido à sua posição no estúdio."

A prova dos autos demonstra que a imagem do autor foi utilizada de forma reiterada no programa, integrando o conteúdo de entretenimento da ré, sem que houvesse contrato específico de cessão de uso de imagem ou remuneração correspondente. A reclamada beneficiou-se da imagem do trabalhador para compor o quadro de atrações do programa, agregando valor ao seu produto comercial. Não havendo autorização expressa e específica para tal uso comercial da imagem, para além da mera relação de trabalho de produção, configura-se o dever de indenizar.

A figura do autor e a própria interação do apresentador com ele era com o intuito de aumentar a audiência e promover espetáculo ao público da ré, extraindo assim a empregadora benefícios diretos.

À luz desse contexto, e considerando que a proteção à imagem integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), reconheço que o uso não autorizado ou desvirtuado da imagem do trabalhador configura ato ilícito, passível de indenização por dano moral, nos termos do art. 223-G da CLT, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º), além da possibilidade de compensação material quando demonstrada vantagem econômica obtida pelo empregador.

Assim, considerando o salário do autor anexado pela ficha financeira e o pleito da inicial, ante a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a situação social e econômica das partes envolvidas, o objeto social da ré, nos moldes do art. 223-G da CLT, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais relativos à imagem no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS – MERCHANDISING

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

O reclamante postula o pagamento de indenização ou repasse de valores decorrentes de suposta participação em ações de merchandising. Ocorre que, da análise dos autos, não restou comprovada a existência de qualquer pactuação entre as partes prevendo o pagamento de participação em publicidade, nem tampouco que o reclamante tenha sido o garoto-propaganda ou o interlocutor direto de marcas anunciantes de forma a gerar direito autônomo à remuneração publicitária, nos moldes da Lei 6.615/78.

Além disso, o pedido formulado na inicial é genérico e confunde-se com a pretensão de indenização por uso de imagem ou dano moral, já apreciadas nos tópicos anteriores. O autor não explicita se a pretensão tem natureza de dano material (cobrança de cachê não pago) ou moral, e a prova oral (depoimento da testemunha -------- e até do informante ---------) indicou que não havia atuação direta e contratada do autor para merchandising.

Informa a Sra. Natália: “que o reclamante não participava de ações publicitárias ou merchandise;” e o Sr. ---------: “que o reclamante não participava de ações publicitárias ou merchandise, pois não era permitido pelas diretrizes da empresa”.

A simples aparição no vídeo enquanto ocorria uma ação de merchandising conduzida pelo apresentador insere-se no contexto do uso de imagem, já indenizado. Não havendo contrato específico ou prova de atuação efetiva como locutor comercial, não há amparo legal para o pagamento de cachês publicitários.

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento referente às ações publicitárias/merchandising.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro nos autos atuação com litigância de má fé por parte da reclamante, por não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15 c/c arts. 793-A e 793-B, CLT.

Faz-se necessária a comprovação da presença de dolo processual, pela intenção de obstruir o trâmite regular do processo ou causar prejuízo à parte contrária em deslealdade processual, o que não se verifica no caso concreto, devendo ser afastada a aplicação de multa. Tais comportamentos devem estar comprovados com violação ao princípio da boa fé.

Nessa linha, elucido a jurisprudência abaixo, “in verbis”:

> RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADE INDEVIDA. 1. As condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, previstas no artigo 793-B da CLT, denotam o dolo da parte no intuito de desvirtuar a finalidade do processo, em flagrante deslealdade processual. Logo, devem estar claramente provadas, haja vista que os pressupostos que regem o sistema processual são os da lealdade e

da boa-fé, os quais se presumem. Precedentes. 2. Do teor da decisão recorrida, depreende-se que o empregado apenas exerceu o seu direito de ação, não agindo com deslealdade processual e não causando prejuízo à parte adversa. Diferentemente do que concluiu o e. TRT, o valor por ele apontado na petição inicial para o adicional de periculosidade, ainda que não estivesse de acordo com o vindicado, representou mera estimativa e seria apurado posteriormente na fase de liquidação, não indicando, por si só, inequívoco dolo processual e, portanto, não permitindo concluir pela configuração de litigância de má-fé. 3. Ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10000299420185020010, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/12/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2022)

Diante do exposto, verifico que, no caso concreto, o autor exerceu regularmente seu direito de ação, resguardado constitucionalmente no art. 5, XXXV e também por diplomas internacionais que asseguram garantias judiciais de acesso à justiça, a exemplo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (artigo 8).

Indefiro.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

O art. 840, §1º, CLT exige que os pedidos da reclamação trabalhista sejam certos, determinados e com indicação de seus valores, todavia não se exige uma liquidação pormenorizada dos valores. Não há imposição no ordenamento jurídico para haja submissão as regras de produção antecipada de prova ou necessidade de contratação de serviço contábil especializado.

Permanece vigente no processo do trabalho o princípio da simplicidade e da oralidade, os quais baseiam a interpretação do mencionado dispositivo.

Pretende, assim, a lei que haja indicação do valor do pedido, mas não há imposição de liquidação, de modo que não há como se limitar a condenação ao valor estimado dos pedidos postos na inicial.

Nessa linha, a Seção Especializada de Dissídios Individuais 1 pacificou entendimento de que os valores são meramente estimativos, “in verbis”:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA

CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41 /2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.

3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.

4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.

5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho.

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art.840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observandose, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor – estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (SBDI-1, PROCESSO Nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 , Data da Publicação: 07/12/2023)

Destaco ainda o art. 12, §2º da Instrução Normativa nº 41/2018

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

pelo qual o valor da causa deverá ser estimado, devendo o valor real ser apurado em regular liquidação de sentença.

Assim, não há que se falar em limitação aos valores da inicial.

DA DEDUÇÃO

O instituto jurídico da dedução de valores ocorre quando há quantia efetiva e comprovadamente paga, que visa a proibição do enriquecimento ilícito.

Assim, autorizo a dedução das parcelas já pagas pela ré sob os mesmos títulos deferidos, desde que comprovadas por documentos existentes nos autos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da parte autora.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A ação foi proposta quando já vigoravam as alterações na CLT realizadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), passando o artigo 790, que regula o instituto da Justiça Gratuita nos parágrafos 3º e 4ª, a dispor de novas regras e redação.

Dos autos, verifico que a parte autora não se encontra subscrita no critério objetivo do deferimento do benefício da justiça gratuita previsto no §3º do art.790 da CLT, uma vez que percebia remuneração muito superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (conforme ficha financeira).

Em depoimento pessoal, a parte autora informa: “que sua remuneração média como pessoa física, através de sua produtora, gira em torno de R$ 40.000 a R$ 45.000 líquidos.”

No caso em questão, a parte autora limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência, a qual foi infirmada pela prova dos autos que demonstra elevado padrão remuneratório e continuidade em atividade profissional de destaque após a saída da reclamada (sócio de produtora). A parte autora não produziu prova cabal de despesas que comprometessem sua subsistência a ponto de inviabilizar o pagamento das custas.

O benefício da justiça gratuita não constitui direito subjetivo absoluto da parte e restou evidenciada a insubsistência da declaração de hipossuficiência apresentada pela parte ante ao valor declarado pela parte como remuneração mensal.

No caso, poderia subsistir a hipossuficiência, mesmo com tal

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

remuneração, caso comprovasse que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais sob pena de ofensa a sua subsistência ou a sua família – o que não restou configurado no caso.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 5º , inciso LXXIV , da CF, dispõe ser devido apenas "aos que comprovarem insuficiência de recursos", bem o § 4º do art. 790 da CLT , acrescido pela Lei 13.467 /17, garante que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Nesse sentido, entende o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica no julgado colacionado abaixo:

> JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONTEÚDO INVEROSSÍMIL. INDEFERIMENTO . Constando dos autos que o agravante, à vista de suas próprias alegações, é empresário-sócio de múltiplas empresas, com altíssimo padrão de vida e remuneração, que destoa da realidade dos hipossuficientes para os quais a normatização do benefício da gratuidade de justiça se inclina, não merece credibilidade alguma a declaração de pobreza trazida aos autos. (TRT-1 - AIRO: 01004277420185010081, Relator.: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES, Data de Julgamento: 03/10/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-10-14)

> GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO RECLAMANTE . INDEFERIMENTO. O simples fato de haver declarado o seu estado de miserabilidade, de per si, não justifica a concessão da justiça gratuita, pois tal benefício não constitui um direito subjetivo absoluto da parte. Ante o exposto, tem-se que o autor não ostenta a condição de hipossuficiente financeiro, impondo-se o indeferimento da gratuidade de justiça ao autor. Por conseguinte, resta afastada a condição suspensiva de exigibilidade do crédito dos honorários advocatícios devidos pelo autor . Recurso provido. (...) (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 01005036120205010006, Relator.: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 01/02/2023, Oitava Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-02-14)

Assim, INDEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Afigura-se aplicável a sucumbência recíproca para ações ajuizadas após a entrada em vigor da reforma determinada pela lei n. 13.467/2017, o que se deu a partir de 11/11/2017.

Desse modo, haja vista a sucumbência recíproca delimitada nesta decisão e diante do grau de zelo dos profissionais, do lugar de prestação do serviço, da natureza e a importância da causa e do trabalho realizado pelos advogados das partes e o tempo exigido para

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

os seus serviços, a teor da CLT, artigo 791-A, caput e § 2º, condeno a parte Ré a pagar ao advogado da parte Autora, bem como o autor pagar ao advogado da ré os honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dos títulos em que restou sucumbente.

Em relação aos pedidos que não possuem expressão pecuniária, mas apenas caráter declaratório, deve considerar o valor da causa. Em relação aos pedidos condenatórios, se procedentes, deve considerar o valor da condenação; se improcedente ou extinto sem resolução de mérito, o valor atribuído pela inicial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias e fiscais incidirão sobre as parcelas acima reconhecidas que integram o salário de contribuição conforme artigo 28 da Lei 8212/91, sendo o cálculo efetuado, mês a mês, estando desde já autorizada a dedução da quota parte do Autor, consoante Súmula 368 do TST e Lei 8177/93. Observe-se a OJ 400 do TST.

Não há falar em responsabilidade exclusiva da parte reclamada pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, porquanto a obrigatoriedade decorre de lei.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais ora reconhecidas em favor da reclamante, facultando-se o desconto das parcelas cabíveis à autora, desde que previamente recolhido e devidamente comprovado nos autos, na forma prevista na Lei 10.035 de 25/10/00, Provimentos n° 1/96 e 1/97 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - TST e Recomendação CR 18/00, exceto as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiros), em razão da incompetência material desta Justiça Especializada (artigos 114, VIII, 195, I, "a" e II e 240, da CF).

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

Tendo em vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante e imediato da decisão proferia pelo STF, nas ADCs 58 e 59, bem como as modificações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, determino que à atualização dos créditos decorrentes desta condenação sejam aplicados:

a) na fase pré-judicial, correção monetária pelo IPCA-E, acrescidos dos juros de mora na forma do artigo 39, caput, da Lei 8.177 de 1991;

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i”, da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

c) a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento do débito, correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora equivalente à SELIC menos IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), consoante art. 406, §§1º e 3º do CC.

Em relação à indenização por danos morais, deve-se seguir o Enunciado da Súmula n. 362 STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por RENATO MOREIRA DE LIMA em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos da fundamentação supra que este integra, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;

- rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição total;

- acolher a prejudicial de mérito para declarar a inexigibilidade das pretensões porventura deferidas anteriores a 22/06/2018, salvo as de natureza declaratória, suspendendo-se o prazo por 141 dias (de 12/06/2020 a 30/10/2020), art. 3º da Lei nº 14.010/2020, os quais deverão ser acrescidos em relação a data acima mencionada;

- declarar o enquadramento como radioalista;

- No mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE, condenando a reclamada ao pagamento:

a) de horas extras, com adicional normativo, consideradas estas as excedentes à 6ª hora diária e/ou à 36ª hora semanal, conforme jornada acima fixada, e reflexos em: RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º e FGTS e multa de 40% observada as limitações normativas;

b) indenização por dano moral no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais);

c) indenização por danos morais relativos à imagem no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Autorizo a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica.

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Não há limitação aos valores apresentados com a inicial. Nos termos do art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 de 2018 do Tribunal Superior do Trabalho, os valores indicados na petição inicial, conforme previsão do art. 840 §1º da CLT, são mera estimativa.

Tendo em vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante e imediato da decisão proferia pelo STF, nas ADCs 58 e 59, bem como as modificações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, determino que à atualização dos créditos decorrentes desta condenação sejam aplicados:

a) na fase pré-judicial, correção monetária pelo IPCA-E, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês (artigo 39, caput, da Lei 8.177 de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i”, da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e

c) a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento do débito,

correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora equivalente à SELIC menos IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), consoante art. 406, §§1º e 3º do CC.

Em relação à indenização por danos morais, deve-se seguir o Enunciado da Súmula n. 362 STJ.

As contribuições previdenciárias e fiscais incidirão sobre as parcelas acima reconhecidas que integram o salário de contribuição conforme artigo 28 da Lei 8212/91, sendo o cálculo efetuado, mês a mês, estando desde já autorizada a dedução da quota parte do Autor, consoante súmula 368, I, II e III do TST e Lei 8177/93. Observe-se a OJ 400 do TST.

Para fins da Lei 10.035/00, que acrescentou o parágrafo 3 ao artigo 832 da CLT, declaro que são parcelas salariais aquelas que constam no rol do art. 28 da Lei 8212/91.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 897-A da CLT e 535 do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O Juízo não está obrigado a repelir todos os argumentos possíveis contrários à tese adotada, desde que sua decisão seja fundamentada e lógica. Neste sentido, cabe destacar a desnecessidade de prequestionamento da matéria porque tal instituto se faz necessário apenas na instância anterior à apreciação de recurso de natureza extraordinária. O eventual inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em recurso ordinário.

Custas de R$ 6.000,00 pela Reclamada sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$ 300.000,00.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de novembro de 2025.

TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS, em 28/11/2025, às 18:27:39 - 9f80643
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25091712271588400000240426591?instancia=1
Número do processo: 0100464-82.2023.5.01.0063
Número do documento: 25091712271588400000240426591